



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

RESOLUÇÃO N° 0464/04
PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 0029/04
PROCESSO N° 3623/04

“Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos”.

O Vereador Flávio Batista de Souza, Presidente da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, Comarca de Poá, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Resolução.
A Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos,

RESOLVE

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1° - O Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, é o instituído por esta Resolução.

Art. 2° - A atividade parlamentar subordinar-se-á aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, representatividade, transparência nas atitudes e respeito máximo aos pares em Plenário ou fora dele.

Art. 3° - No exercício do mandato, o Vereador atenderá aos preceitos constitucionais, legais, regimentais, outras normas de caráter interno que visem manter a boa ordem e as medidas disciplinares contidas neste Código.

Parágrafo único - O Vereador deve proceder, dentro ou fora das dependências da Câmara Municipal de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio do Legislativo.

Art. 4° - Todas as deliberações de natureza política do Legislativo serão submetidas a apreciação e deliberação do Plenário.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS DO VEREADOR

Art. 5° - São direitos do Vereador, além de outros previstos pela legislação vigente, garantir a independência do Poder Legislativo, sendo-lhe assegurada a inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III
DOS DEVERES DO VEREADOR

Art. 6º - São deveres dos Vereadores, além dos casos previstos em Lei e no Regimento Interno desta Casa:

I - agir de acordo com os princípios definidos neste Código;

II - promover a defesa de interesse público;

III - zelar pelo aprimoramento da ordem legal do Município, de modo particular das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e a vontade popular;

V - manter o decoro parlamentar de modo a preservar a imagem da Câmara Municipal;

VI - participar das sessões, das audiências públicas, de reuniões e outros eventos afins de modo compatível com a função pública;

Parágrafo único - O excesso praticado pelo Vereador em detrimento das prerrogativas atinentes a seu cargo, é incompatível com o decoro parlamentar.

Art. 7º - São deveres dos Vereadores, cujo descumprimento importa em conduta incompatível com o decoro parlamentar:

I - respeitar a propriedade intelectual das proposições;

II - não fraudar as votações em Plenário;

III - abster-se de receber vantagens indevidas a qualquer título;

IV - exercer a atividade com zelo e probidade;

V - defender, com independência, os direitos e prerrogativas parlamentares e a reputação dos Vereadores;



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

VI – recusar o patrocínio de proposições ou pleitos de natureza imoral ou ilícita;

VII – denunciar qualquer infração aos preceitos deste Código;

VIII – respeitar as diferenças de raça, crença religiosa, intimidade das pessoas, condições física e econômica.

Art. 8º - Incluem-se entre os deveres dos Vereadores, importando seu descumprimento em conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal:

I – zelar pela celeridade na tramitação de proposições;

II – tratar com respeito os colegas, servidores da Casa e as diversas autoridades;

III – representar ao poder competente contra autoridades e servidores, por falta de diligência no cumprimento do dever;

IV – agir em favor da ordem nas sessões, audiências públicas ou reuniões em geral;

V – ter conduta respeitosa nas dependências da Câmara Municipal ou fora dela;

VI – manter sigilo sobre matérias das quais tiver conhecimento em função da atividade parlamentar, e cuja divulgação seja indevida ou possa prejudicar o interesse público;

VII – fazer uso de recursos ou de pessoal destinado às atividades parlamentares em iniciativas de interesse particular ou cujo objeto seja alheio ao interesse público;

VIII – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento de qualquer natureza, equipamento ou objeto pertencente à Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 9º - O Vereador que incidir em conduta incompatível com a ética e o decoro parlamentar, sujeitar-se-á as seguintes sanções:



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

I – advertência;

II – censura;

III – suspensão do exercício do mandato;

IV – perda do mandato.

Art. 10 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e antecedentes.

Parágrafo único – A aplicação das penalidades previstas no artigo 9º, exceção feita ao inciso I, desse mesmo artigo terão seu início mediante processo administrativo disciplinar em que será assegurado ao acusado o direito do contraditório e da ampla defesa.

Art. 11 – A advertência é a medida disciplinar verbal de competência do Presidente da Câmara Municipal ou do Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, aplicável com a finalidade de prevenir a prática de falta mais grave.

Art. 12 – A censura será aplicada verbalmente ou por escrito, pelo Presidente da Câmara nas hipóteses contidas no Regimento Interno e nos casos previstos nos artigos 7º e 8º deste Código.

Parágrafo único – A censura por escrito poderá ser aplicada sempre que comprovada conduta ofensiva à imagem da Câmara Municipal através de instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 13 – A suspensão será aplicada ao Vereador que reincidir na violação dos casos previstos no artigo 7º e 8º deste Código.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar terá início mediante provocação de qualquer Vereador, partido político com representação na Câmara Municipal ou entidade devidamente constituída.

§ 2º - A penalidade de que trata o “caput” deste artigo será aplicada pelo Plenário, quando aprovada em votação única.

§ 3º - A suspensão será pelo prazo máximo de trinta (30) dias, resguardados os seus efeitos legais.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos

Estado de São Paulo

Art. 14 – Perderá o mandato o Vereador, além dos casos previstos na Lei Orgânica do Município e Regimento Interno que, já tendo sofrido suspensão e voltar a reincidir em quaisquer dos dispositivos previstas nos artigos 7º e 8º deste Código.

Parágrafo único – A perda do mandato de Vereador será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante a provocação de qualquer de seus membros, partido político com representação na Câmara Municipal ou entidade devidamente constituída, após o regular trâmite processual.

Art. 15 – O Vereador terá o seu mandato cassado quando infringir normas contidas em lei específica.

CAPÍTULO V

DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 16 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar tem como finalidade estudar os assuntos submetidos a seu exame, manifestar sobre eles a sua opinião, preparar relatório e parecer conclusivo.

Art. 17 – A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será formada na mesma ocasião em que forem eleitos os membros das Comissões Permanentes, assegurando-se sempre que possível, a representação proporcional dos partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

§ 1º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será composta por três (3) membros, eleitos em votação pública pela maioria simples dos membros da Câmara, para um mandato de dois anos.

§ 2º - O processo de votação para eleição dos membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, obedecerá ao rito regimental destinado à eleição das Comissões Permanentes.

§ 3º - Os suplentes, no exercício temporário da Vereança e o Presidente da Câmara não poderão fazer parte da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VI

DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 18 – O processo disciplinar pode ser instaurado mediante provocação da Mesa Diretora da Câmara, de Vereador, de partido político com representação na Câmara Municipal ou entidade devidamente constituída, através de requerimento escrito, fundamentado e consubstanciado com informações que justifiquem sua apresentação.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

Art. 19 – Recebido o pedido de formação de processo disciplinar, o Presidente da Câmara dará conhecimento ao Plenário na sessão imediata ao seu recebimento e o remeterá à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º – Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será a mesma convocada pelo Presidente da Câmara, para os fins previstos no “caput” deste artigo.

§ 2º - Recebido o processo disciplinar pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, esta dará início aos trabalhos em três (3) dias, notificando o Vereador acusado sobre o processo, inclusive com a remessa de cópia de toda documentação.

§ 3º - Uma vez notificado, o Vereador acusado, terá direito a apresentar defesa prévia por escrito no prazo de dez (10) dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que pretende que sejam ouvidas no processo, até no máximo de três (3).

§ 4º - O processo administrativo disciplinar deverá ser concluído dentro de sessenta (60) dias, contados a partir de seu recebimento pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 5º - Concluída a tramitação na Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será o processo encaminhado ao Presidente da Câmara que o remeterá ao conhecimento do Plenário na sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 6º - Se o parecer da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar for pelo arquivamento, o mesmo será remetido aos arquivos próprios.

§ 7º - Caso o parecer seja pela procedência, o Presidente da Câmara na primeira sessão subsequente, submeterá a apreciação do Plenário as sanções sugeridas pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

CAPÍTULO VII
DOS RECURSOS

Art. 20 – O relatório Final apresentado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, será pelo Presidente da Câmara aberto prazo de cinco (5) dias para que eventual recurso seja interposto.



Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos
Estado de São Paulo

§ 1º - O recurso será por simples petição com as razões inclusas e dirigida ao Presidente da Câmara.

§ 2º - Recebido o recurso, verificando o Presidente sobre sua admissibilidade, o mesmo será remetido à Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação, que deverá examinar sua legalidade e emitir o competente parecer dentro de cinco (5) dias.

§ 3º - Emitido o parecer, será essa matéria apreciada pelo Plenário da Câmara na sessão subsequente ao seu recebimento.

§ 4º - Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será a mesma convocada pelo Presidente da Câmara, para deliberação exclusiva da matéria.

§ 5º - O recurso terá efeito devolutivo e suspensivo.

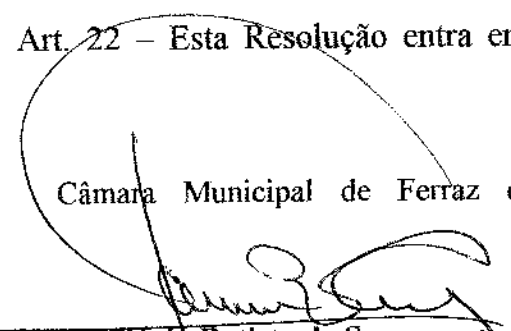
§ 6º - Julgado provido o recurso, será declarado sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Vereador.

CAPÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 – O Suplente empossado para exercício temporário de mandato sujeitar-se-á as normas contidas neste código.

Art. 22 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ferraz de Vasconcelos, 15 de dezembro de 2004.


Flávio Batista de Souza
Presidente

Registrada no livro próprio e publicada na Portaria da Câmara na mesma data.


Alexandre Balbino Rosa
Diretor Geral Legislativo